



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 021/2008

Institui o Auxílio-Transporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a ser pago para custeio dos deslocamentos realizados por seus servidores no itinerário residência-trabalho e dá outras providências.

A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007,, foi instituído o auxílio-transporte, em pecúnia, a ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o §3º, do referido art. 37, prevê a necessidade de regulamentação do benefício, segundo as diretrizes ali expostas;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria Geral de Justiça, tem natureza jurídica indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com despesas de transporte pelos servidores públicos do Ministério Público, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único. É vedada a percepção de auxílio-transporte quando o itinerário percorrido atender à concessão de vale-transporte.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias, multiplicados por 2 (dois) deslocamentos.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo, ou com meio de transporte próprio.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser superior àquele correspondente ao valor máximo pago a título de vale-transporte.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração, Anexo Único, firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º. Além da declaração de que trata o caput, o servidor que pleitear auxílio-transporte deverá apresentar a seguinte documentação:

I – valor diário da despesa com transporte coletivo nos termos do art. 1º;

II – comprovante de endereço residencial;

III – percurso e meio de transporte utilizado para o deslocamento residência trabalho e vice-versa, através de certidão e/ou declaração fornecida pela empresa prestadora de serviço, ou órgão público responsável pela concessão;

IV – no caso de acumulação lícita, a opção pelo deslocamento trabalho-trabalho.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 4º. A autoridade que tomar ciência de que o servidor prestou declaração falsa, ou que ocultou a mudança das circunstâncias, na forma do parágrafo anterior, deverá, de imediato, representar o fato, para as providências administrativas pertinentes, inclusive com eventual apuração de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 03 de março de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº /2007

TERMO DE REQUERIMENTO / AUXÍLIO-TRANSPORTE

Nome	
Cargo	
Lotação	
Matrícula	

Venho requerer a concessão do auxílio-transporte correspondente ao custeio parcial, mensal, com o deslocamento residência-trabalho-residência, através de transporte público, autorizando, para tanto, a consignação em Folha de Pagamento da parcela de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, declarando, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas abaixo, sabedor de que o uso inadequado ou irregular do mesmo ensejará as sanções previstas na Lei.

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua:	nº	Complemento:
Cidade:	CEP	Estado:

LINHA(S) DE ÔNIBUS QUE SERVE(M) O PERCURSO, EXCLUINDO OS SELETIVOS E ESPECIAIS

Empresa de transporte municipal e/ou intermunicipal

Nº de passagens de ônibus utilizadas por dia: ____ (IDA) ____ (VOLTA)

RESIDÊNCIA/TRABALHO		VALOR DA TARIFA
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
TRABALHO/RESIDÊNCIA		VALOR DA TARIFA
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$

_____ (local), _____ de _____ de _____

Assinatura

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)